

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.859/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000397207-11  
Recurso de Revisão: 40.060143584-71  
Recorrente: Arcelormittal Brasil S.A.  
IE: 362094007.13-72  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo permanente, caracterizados como alheios à atividade do estabelecimento e, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII, do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todas da Lei nº 6.763/75. Excluída a majoração da multa isolada em virtude de revogação, pela Lei nº 22.549/17, do inciso I do § 5º e dos mencionados §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, aplicável ao presente lançamento em face do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, e ainda, as exigências fiscais relativas ao bem Aparelho de Ultrassom Starmans Dio 562.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/11 a 31/12/11, decorrente de aquisições de bens/materiais alheios à atividade do estabelecimento, em desacordo com o disposto no inciso XIII do art. 70 do RICMS/02 e com a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.391/17/3ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 430/440, conforme parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 484/495, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 20.723/12/3ª (cópia às fls. 498/529).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 530/540, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento para que sejam excluídas as exigências fiscais relativas ao bem Aparelho Ultrassom Starmans Dio 562.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento também da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 20.723/12/3ª, publicada no Diário Oficial em 28/12/12 (cópia às fls. 498/529).

Cumpre ressaltar que citada decisão foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 4.033/13/CE (“*não provimento do Recurso*”), estando, portanto, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do presente Recurso de Revisão.

A matéria abordada pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso se relaciona ao aproveitamento de créditos do imposto referente a bens do ativo imobilizado utilizados no setor de laboratório, bem como o direito ao crédito relativo à aquisição de partes e peças de bens e equipamentos.

Sustenta que o não atendimento das condições da legislação para apropriação de créditos do imposto advindo de aquisição de ativo imobilizado parte da equivocada compreensão a respeito do conceito de ativo, juridicamente acolhido pela legislação e pelo Conselho de Contribuintes em situações equivalentes, além de uma leitura errônea a respeito das características individuais dos bens adquiridos, bem como de sua interação no contexto operacional do estabelecimento da Recorrente.

Observa que a legislação estadual não distingue, para fins de admitir o direito de crédito, entre ativos ligados à linha principal e à linha marginal.

Quanto às partes e peças, assevera que o Regulamento do ICMS de Minas Gerais se alinha ao que dispõe as normas federais e os preceitos contábeis, tratando, especificamente, acerca do creditamento de partes, peças e equipamentos (que não se consubstanciam em maquinário, individualmente considerado), em razão dos mesmos integrarem o ativo imobilizado.

Nesse sentido, entende que todas as aquisições realizadas pela Recorrente encontram-se inseridas no conceito de ativo imobilizado, estritamente vinculado à atividade econômica do estabelecimento.

Aduz que dentre os bens que tiveram seus créditos estornados, encontram-se aqueles adquiridos para utilização nos laboratórios, onde são realizados os testes para verificação da qualidade e atendimento do produto às exigências dos clientes.

Afirma que o **acórdão recorrido** negou legitimidade aos créditos entendendo que as atividades realizadas nos laboratórios da Recorrente seriam alheias ao seu processo produtivo, conforme o seguinte excerto:

OS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E CONTROLE DE QUALIDADE SÃO CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, POIS NÃO EXERCEM NENHUMA AÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO PRODUTIVO, UMA VEZ QUE SÃO UTILIZADOS EM LINHA INDEPENDENTE À DE PRODUÇÃO. (GRIFOS DO ORIGINAL)

Lado outro, informa que na decisão proferida no Acórdão nº **20.723/12/3<sup>a</sup>**, confirmado em sede recursal pelo Acórdão nº **4.033/13/CE**, o CC/MG deu entendimento diametralmente oposto ao entendimento disposto na decisão recorrida.

Transcreve o seguinte trecho dessa **decisão apontada como paradigma** para demonstrar sua alegação:

**ACÓRDÃO Nº 20.723/12/3<sup>a</sup>**

CONSTATA-SE PELA PLANILHA DO “ANEXO 5” (FLS. 79/82) QUE DOS ITENS RELACIONADOS PELO FISCO COMO UTILIZADOS NO LABORATÓRIO, ENCONTRAM-SE DIVERSOS EQUIPAMENTOS QUE SÃO EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS, UMA VEZ QUE SE PRESTAM PARA ANÁLISE DO PRODUTO EM ELABORAÇÃO.

NÃO SE DISCUTE QUE A ATUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS OCORRE EM LINHA MARGINAL AO PROCESSO CENTRAL DE PRODUÇÃO. MAS, NESTE CASO, NÃO HÁ QUE SE ATER ÀS REGRAS DA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, UMA VEZ QUE O CREDITAMENTO NÃO ENCONTRA ÓBICE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, HAJA VISTA QUE OS EQUIPAMENTOS SÃO EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO.

Em que pese os argumentos desenvolvidos pela Recorrente para efeito de cabimento de seu recurso, importante trazer os fundamentos de forma ampla em que se baseiam as decisões relativamente à matéria de apropriação de créditos de ICMS referente aos bens ao ativo utilizados nos laboratórios:

### **DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.391/17/3ª**

#### 2 – EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO

- APARELHO ULTRASSOM STARMANS DIO 562: FUNÇÃO NO REGISTRO O305 (EFD) “EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO QUÍMICO”. INFORMAÇÃO ACRESCIDA: APARELHO ULTRASSOM UTILIZADO NO LABORATÓRIO QUÍMICO DA ACIARIA (ANÁLISE DE AMOSTRAS).

**OS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E CONTROLE DE QUALIDADE SÃO CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, POIS NÃO EXERCEM NENHUMA AÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO PRODUTIVO, UMA VEZ QUE SÃO UTILIZADOS EM LINHA INDEPENDENTE À DE PRODUÇÃO.**

ASSIM, NÃO BASTA QUE SEJAM UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, E SIM QUE EXERÇAM AÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO PROPRIAMENTE DITO.

O TERMO “ALHEIO” NÃO DEVE SER INTERPRETADO NO SENTIDO LITERAL, COMO ALGO QUE NÃO TENHA RELAÇÃO COM A EMPRESA. COMO VISTO, EM TERMOS MERAMENTE TRIBUTÁRIOS, PARA EFEITO DE VEDAÇÃO À APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS, O LEGISLADOR CONCEITUOU COMO BENS ALHEIOS AQUELES QUE NÃO SEJAM UTILIZADOS, NO PRESENTE CASO, NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL.

**PORTANTO, DEVEM SER CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO OS BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO, EMPREGADOS EM LABORATÓRIOS DE TESTES E DE CONTROLE DE QUALIDADE, UMA VEZ QUE ESSES BENS NÃO EXERCEM NENHUMA AÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PROPRIAMENTE DITO, POR SEREM UTILIZADOS EM LINHAS INDEPENDENTES DA LINHA CENTRAL DE PRODUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “C” DA REFERIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98.**

CORROBORAM ESSE ENTENDIMENTO, VÁRIAS DECISÕES DESTES CONSELHO DE CONTRIBUINTES, DENTRE AS QUAIS SE DESTACAM ACÓRDÃOS DE NºS 4.321/14/CE, 4.528/15/CE E 4.543/16/CE. (GRIFOU-SE)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.723/12/3ª**

CONSTATA-SE PELA PLANILHA DO “ANEXO 5” (FLS. 79/82) QUE DOS ITENS RELACIONADOS PELO FISCO COMO UTILIZADOS NO LABORATÓRIO, ENCONTRAM-SE DIVERSOS EQUIPAMENTOS QUE SÃO EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS, UMA VEZ QUE SE PRESTAM PARA ANÁLISE DO PRODUTO EM ELABORAÇÃO.

**NÃO SE DISCUTE QUE A ATUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS OCORRE EM LINHA MARGINAL AO PROCESSO CENTRAL DE PRODUÇÃO. MAS, NESTE CASO, NÃO HÁ QUE SE ATER ÀS REGRAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, UMA VEZ QUE O CREDITAMENTO NÃO ENCONTRA ÓBICE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, HAJA VISTA QUE OS EQUIPAMENTOS SÃO EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO.**

(...)

NESTA LINHA, COM RELAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS RELACIONADOS ABAIXO DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS:

DESCRIÇÃO
Analisador espectro
Analisador espectro
Analisador espectro/4391s/ao
Análise de vibração
Aparelho d detenção d ruptur
Aparelho polireactimetro
Aquisição maquina instron - c
Câmera vídeo olympus osis uc30
Condutivimetro portátil sc72-21-e-aa
Equipamento teste de decapabilidade
Espectrômetro panalytical 943
Espectrômetro panalytical 943064400012
Gas Analyzer Type Beng
Minipal 4
Multímetro fluke modelo 179 cat iv
Projetor de perfil
Refratômetro erichsen 2103215

Observando-se os fundamentos das decisões e apesar de não haver bens comuns aos dois lançamentos, verifica-se que, conceitualmente, as decisões divergem, quanto à aplicação da legislação tributária, no que se refere ao entendimento quanto ao alcance do setor de laboratório em relação à apropriação de créditos do ICMS, com fulcro na Instrução Normativa nº 01/98.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão para que sejam excluídas as exigências fiscais em relação a todos os itens objeto do lançamento, ressaltando os bens utilizados no laboratório, no sistema de tratamento ambiental e as partes e peças adquiridas no âmbito do projeto de expansão/implemento do processo produtivo.

Passando, pois, à análise do mérito do presente Recurso de Revisão, verifica-se que o direito ao creditamento do imposto em razão da entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria destinada ao seu ativo imobilizado está condicionado ao reconhecimento contábil do bem como ativo imobilizado (arts. 179 e 183 da Lei Federal nº 6.404/76 e art. 66, §§ 5º a 7º e 12 a 16, do RICMS/02) e, ainda, a que este não seja empregado em atividade alheia a do estabelecimento (art. 70, §§ 3º e 5º, da Parte Geral do RICMS/02 e art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98).

Se o produto incorporado constituir parte ou peça de bem do ativo imobilizado, deverá ainda ser observado o disposto no § 6º do citado art. 66, de forma que sua substituição deve resultar no aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses.

A aquisição de bem destinado ao aperfeiçoamento do desempenho do sistema (processo) produtivo da Recorrente, desde que empregado em atividade do estabelecimento sujeita à tributação pelo imposto e cumpridos os demais requisitos regulamentares, gera direito ao crédito do ICMS incidente na aquisição.

Já os bens adquiridos para redução de impacto ambiental, ainda que obrigatórios para cumprimento da legislação ambiental, por serem utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do ICMS (não participando do procedimento industrial necessário para transformação das matérias-primas em seu produto final), são considerados alheios à atividade do estabelecimento por força do art. 1º, II, “a” da Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01/98.

Estes bens geram direito a crédito de ICMS apenas quando, além de sua função ambiental, tem participação determinante e imprescindível para a produção de mercadoria tributada.

Ainda assim, o aproveitamento de crédito será admitido apenas na proporção em que o bem participa do processo industrial, observadas as disposições contidas nos arts. 66 a 74-A do RICMS/02.

Contudo, esse não é o caso dos autos.

No caso de partes e peças, a imobilização de bens destinados ao ativo imobilizado, em regra, se dá por ocasião da sua entrada no estabelecimento, devendo a primeira fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) do crédito de ICMS ser apropriada no mês correspondente, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 66 do RICMS/02 (efeitos a partir de 21/12/13 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.707, de 30/12/14.), sendo que o direito de utilizar o crédito se extinguirá somente depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento, de acordo com § 3º do art. 67 do mesmo Regulamento.

Todavia, caso a mercadoria adquirida seja utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte e, assim, definida como componente de bem do ativo imobilizado, a primeira fração somente será passível de apropriação no momento em que a fabricação do mesmo estiver concluída e o bem for colocado em utilização, conforme o disposto nos §§ 14 e 15 do citado art. 66.

Demais disso, como dito, o direito de utilizar o crédito se extinguirá somente depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão da nota fiscal de entrada pelo contribuinte por ocasião da imobilização, nos termos do § 5º do art. 67 do RICMS/02 c/c o inciso II, § 7º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do citado Regulamento.

No caso dos autos, não existe comprovação de que as partes e peças cumprem o requisito previsto na legislação quanto ao aumento da vida útil do equipamento ou bem respectivo.

Importante destacar que os conceitos de ativo imobilizado e de produto intermediário não se confundem, tampouco o tratamento tributário a eles aplicado se assemelham.

O bem corretamente classificado como ativo imobilizado gera direito ao crédito do ICMS relativo à sua aquisição nas condições impostas pela legislação, exceto se considerado alheio à atividade do estabelecimento adquirente.

Por esse motivo é importante esclarecer alguns pontos relativos ao bem considerado alheio.

Para a definição do alcance da expressão “utilizados direta ou indiretamente” na industrialização pelo § 3º do art. 70 do RICMS/02 não basta a verificação de seu significado comum ou vulgar, é necessário verificar na legislação de regência do ICMS o significado técnico que é dado para esses termos.

A Instrução Normativa SLT nº 01/86 exige, para a caracterização do produto intermediário por extensão (aquele que não integra o produto final, mas é consumido no curso de sua produção), que o mesmo seja consumido de forma direta, assim entendido aquele cuja participação se der num ponto qualquer da linha principal

de produção – afastando de seu conceito aquele cuja participação se der em uma linha marginal ou independente (considerado como consumido de forma indireta).

Desta forma, o emprego da expressão “utilizados direta ou indiretamente” na industrialização pelo § 3º do art. 70 do RICMS/02 tem como objetivo definir que não apenas o bem utilizado na linha principal de produção enseja o direito ao crédito, mas também aquele alocado nas linhas marginais ou independentes de seu processo produtivo.

Portanto, a definição de bem alheio está condicionada a outros requisitos, apontados pelas normas citadas pelo Consulente e, em especial, pela Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

O art. 1º dessa instrução normativa apresenta critérios gerais para a conceituação de bens alheios, a saber:

- aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos os não utilizados na área de produção industrial (alínea “c” do inciso II). A área de produção industrial compreende os espaços onde são desenvolvidas as atividades relacionadas com o processo produtivo, desde o recebimento dos insumos até a entrega do produto final;

- aqueles utilizados em atividade exercida no estabelecimento, fora do campo de incidência do ICMS (alínea “a” do inciso II), assim entendido os bens utilizados em atividades listadas no Anexo Único da Lei Complementar nº 116/03 e que não sofrem incidência do ICMS, ressalvados desta condição aqueles empregados nas atividades desenvolvidas na área de produção industrial.

A referida instrução normativa também lista alguns exemplos mais concretos (veículos de transporte pessoal, salvo prova em contrário, conforme inciso I; utilizados nas atividades listadas na alínea “b” do inciso II - capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa), além da hipótese prevista no inciso III (mercadorias destinadas à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento).

Assim, tem-se que não devem ser considerados como alheios aqueles bens, inclusive mercadorias ou serviços, utilizados em atividade operacional (no caso, industrial) do estabelecimento sujeita a tributação pelo ICMS.

A partir desse entendimento, pode-se concluir que são exemplos de bens alheios à atividade de estabelecimentos industriais aqueles empregados na execução das seguintes atividades (além daquelas já listadas pela IN DLT/SRE nº 01/98):

- alimentação de funcionários (restaurantes internos);
- enfermaria;
- segurança patrimonial;
- combate e prevenção a incêndios;
- desenvolvimento de produto/protótipo (tal atividade está prevista no subitem 2.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e não é realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado);

- tratamento de gases ou efluentes para fins exclusivos de atendimento à legislação ambiental (tal atividade está prevista no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e não é realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado).

Por outro lado, **não devem ser considerados alheios** à atividade de estabelecimentos industriais aqueles bens empregados na execução das seguintes atividades:

- **controle de qualidade** de produtos sujeitos à tributação pelo imposto (desde que a atividade seja desenvolvida na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado);

- tratamento de afluentes com o fim específico de adequação de suas propriedades às necessidades demandadas pelo processo produtivo do contribuinte (também aqui, desde que realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado);

- tratamento de efluentes para reutilização no processo produtivo do contribuinte ou como processo produtivo independente/novo ciclo industrial (apesar de tal atividade estar prevista no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, a mesma é realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado). Neste sentido, vide a orientação contida nas Consultas de Contribuintes nºs 227/2011 e 123/2013.

Vale ressaltar que como a área de produção industrial compreende os espaços onde são desenvolvidas as atividades relacionadas com o processo produtivo (industrial, no caso), desde o recebimento dos insumos até a entrega do produto final, os bens utilizados nos laboratórios no controle de qualidade dos produtos darão ensejo ao aproveitamento de créditos do ICMS.

Nesse sentido, devem ser excluídas as exigências relacionadas ao bem “Aparelho Ultrassom Starmans Dio 562”.

Quanto aos demais itens cujo crédito foi glosado, considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados os termos constantes do Acórdão nº 22.391/17/3ª.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo Contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI, do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (Multa Isolada).

Cabe, todavia, excluir a majoração da multa isolada em virtude da reincidência, haja vista a superveniência da Lei nº 22.549/17, que revogou o inciso I do § 5º e dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75. A retroatividade da referida disposição legal impõe, no caso, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento parcial para excluir a majoração da multa isolada em virtude de revogação do inciso I do § 5º e dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75, pela Lei nº 22.549/17, nos moldes do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN e, ainda, para que sejam excluídas as exigências fiscais relativas ao bem Aparelho Ultrassom Starmans Dio 562. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que excluía ainda, as exigências fiscais relativas aos equipamentos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

de laboratório relacionados às fls. 354. Vencidos, em parte, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Luiz Geraldo de Oliveira, que lhe davam provimento parcial para somente excluir a majoração da multa isolada. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Rodrigues de Macedo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 28 de julho de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente / Relator designado**

T

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.859/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000397207-11  
Recurso de Revisão: 40.060143584-71  
Recorrente: Arcelormittal Brasil S.A.  
IE: 362094007.13-72  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/11 a 31/12/11, decorrente de aquisições de bens/materiais alheios à atividade do estabelecimento, em desacordo com o disposto no inciso XIII do art. 70 do RICMS/02 e com a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no voto vencedor, por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso para excluir a majoração da multa isolada em virtude de revogação do inciso I do § 5º e dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75, pela Lei nº 22.549/17, nos moldes do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN e, ainda, para que sejam excluídas as exigências fiscais relativas ao bem Aparelho Ultrassom Starmans Dio 562.

A discordância do voto vencedor, refere-se meu entendimento que os demais equipamentos de laboratório apresentados às fls. 354, são utilizados também na análise das amostras da produção, como no caso presente, a Câmara acatou apenas a exclusão das exigências fiscais referentes ao Aparelho Ultrassom Starmans Dio 562.

Diante do exposto dou provimento parcial ao recurso para além da decisão majoritária excluir as exigências fiscais dos equipamentos de laboratório apresentados às fls. 354.

**Sala das Sessões, 28 de julho de 2017.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Conselheiro**

CC/MIG